



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039290-88.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA : Sancha Maria F. C. R. Alencar
APELADO : Cleber Wesley de Souza Rodrigues
ADVOGADA : Pamela C. de Castro
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CABOS DA POLICIA MILITAR. INSCRIÇÃO INDEFERIDA POR RESPONDER PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 31, ITEM 2, DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 47 DO TJPB. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, "A", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- A matéria encontra-se sumulada por esta Corte de Justiça. Vejamos: "Súmula 47. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, *sub judice* a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição."

- O óbice ao ingresso no quadro de acesso e, conseqüentemente, ao direito de ser promovido não é irreversível, já que a Lei nº 3.908/77 põe a salvo os direitos do policial, em caso de absolvição ou impronuncia no processo ao qual responde.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a Sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer proposta por Cleber Wesclley de Souza Rodrigues, assegurando a inclusão do Autor no Quadro de Acesso à promoção por antiguidade ao posto de Cabo.

Nas razões de fls. 82/88, sustenta, em resumo, o Apelante que não é agressão ao postulado constitucional da presunção da inocência, o indeferimento da inscrição no curso de formação, em virtude de estar respondendo a processo penal, uma vez que, caso o “oficial seja absolvido, não haverá qualquer prejuízo em sua esfera de direitos, em razão daquele não ter sido incluído em quadro de acesso, mercê da previsão do ressarcimento da preterição.”

Contrarrazões às fls. 98/104.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 112/115, opinou pelo provimento da Apelação e da Remessa Necessária.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-los de forma mais ampla.

O cerne principal da questão cinge-se em aferir se ocorreu violação ao princípio da presunção da inocência, quando do indeferimento da inscrição para o Curso de Formação de Cabos, em virtude do Promovente encontrar-se respondendo a processo criminal.

A matéria encontra-se sumulada por esta Corte de Justiça.

Vejam os:

“Súmula 47. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, *sub judice* a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

Como é sabido, não ofende o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) a previsão, em norma estadual, que determina a exclusão do quadro de acesso à promoção do praça que esteja “*sub judice*”, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida.

É que, conforme determina o art. 31, item 2, do Decreto nº 8463/80, o policial militar não poderá constar no quadro de promoção, quando esteja *sub judice*, ou preso, preventivamente, em virtude de processo criminal.

Tal vedação existe não como forma de violação à Constituição Federal, ao princípio de presunção de inocência,¹ mas como reflexo do regime de disciplina policial, cuja carreira é seletiva, gradual e sucessiva, tendo como forma de acesso a cada grau de hierarquia os rigorosos processos de avaliação.

O postulado da presunção de inocência é dotado de eficácia irradiante para além da esfera processual penal, mas não é um princípio absoluto, ao ponto de o cidadão não poder sofrer qualquer restrição a seus direitos, antes da sentença transitada em julgado. Prova incontestável disso é a previsão legal de restrição à liberdade do denunciado em processo crime.

Assim, não é razoável que o denunciado possa ter decretada a sua prisão preventiva, sofrendo restrição a um direito da personalidade (liberdade) e, contrariamente, não possa ter obstada a sua promoção na carreira militar, com a permanência no cargo em que se encontra até final

1 “Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

juízo de julgamento do processo, mediante previsão de ressarcimento de preterição, se, ao final, for absolvido.

O Supremo Tribunal Federal entende que não ofende o princípio da presunção de inocência a legislação que impede o policial militar de participar da lista de acesso à promoção quando esteja respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição.

No caso em tela, a lei que rege a matéria prevê o ressarcimento e promoção do policial, acaso seja absolvido do processo criminal. Ou seja, a lei resguarda o seu direito, no caso de absolvição, inclusive com a previsão de receber o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Vejamos os seguintes artigos da Lei nº 3.908/77:

“Art. 9º. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único. A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida”.

“Art. 17. O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

(...)

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

“Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

(...)

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;”

Ademais, o óbice ao ingresso no quadro de acesso e, conseqüentemente, ao direito de ser promovido não é irreversível, já que a Lei

nº 3.908/77 põe a salvo os direitos do policial, em caso de absolvição ou impronuncia no processo ao qual responde.

Logo, resguardado o direito à promoção, caso não seja reconhecida a sua culpabilidade ao final do processo criminal, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o art. 29, “d”, da Lei 3.908/77 e o art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna em vigor.

Diante de todos os fundamentos expostos e com base no art. 932, V, “a”, do Novo Código de Processo Civil, **PROVEJO** a Remessa Necessária e a Apelação, para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido de inscrição no Curso de Formação de Cabo postulado por Cleber Wescley de Souza Rodrigues.

Com isso, inverte a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do Promovido, fixada esta última verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da condenação, no entanto, fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, _____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator